



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01612/03

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002 - REGULARIDADE COM RESSALVAS - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATENDIMENTO PARCIAL - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL SUPERINTENDENTE DO IPM DE PRINCESA ISABEL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO APL TC 1035/2007 AO EX-GESTOR DO INSTITUTO, SENHOR SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA - CONHECIMENTO - INDEFERIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATENDIMENTO PARCIAL - NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL SUPERINTENDENTE DO IPM DE PRINCESA ISABEL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE NOVA MULTA - REMESSA DA MATÉRIA PARA AS CONTAS DO PRESIDENTE DO INSTITUTO EM TELA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012..

ACÓRDÃO APL TC 394 / 2013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **15 de fevereiro de 2012**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL**, relativa ao exercício de **2002**, decidiu, à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, através do **Acórdão APL TC 101/2012**, por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o cumprimento parcial do item "3" do Acórdão APL TC 1035/2007;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30(trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, com vistas à adequação do Instituto às normas pertinentes a previdência própria dos municípios, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01612/03

Pág. 2/3

O responsável a dar cumprimento ao item “4” do Aresto antes transcrito, Senhor **Marcelino Xenófanes Diniz de Souza**, foi cientificado acerca da decisão, que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24/02/2012, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Com vistas a verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria emitiu relatório (fls. 371/372) concluindo pelo não cumprimento do **Acórdão APL TC 101/2012**.

Não foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, com base nas conclusões da Auditoria (fls. 371/372), o item “4” do **Acórdão APL TC 101/2012** não foi cumprido, o que enseja aplicação de nova multa, nos termos da LOTCE, além da necessária remessa da matéria tratada nestes autos, objeto desta verificação, porquanto o Instituto ainda se encontra em situação irregular perante o Ministério da Previdência e Assistência Social, uma vez que não dispõe do Certificado de Regularidade Fiscal, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de **Princesa Isabel**, relativo ao exercício de **2012**.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC 101/2012**;
2. **APLIQUEM** nova multa pessoal ao **Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA**, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de **Princesa Isabel**, relativo ao exercício de **2012**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01612/03 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 101/2012;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01612/03

Pág. 3/3

2. **APLICAR** nova multa pessoal ao Senhor **MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30(trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETER** à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, relativo ao exercício de 2012.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de julho de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício